



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/034.487/90-36

ACORDÃO NR. 105-8.880

Sessão de : 09 de novembro de 1994

Recurso nr. : 106.605 - IRPJ EX: 1986

Recorrente : MERLIN MASSAMES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Recorrida : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

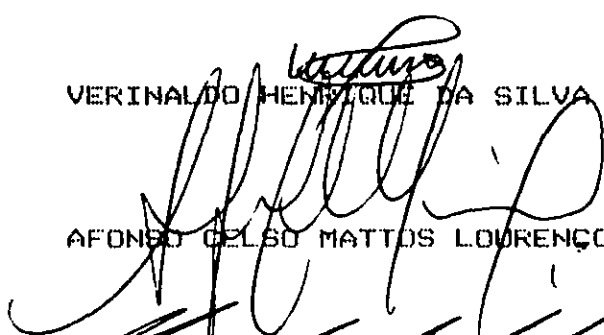
CMFL

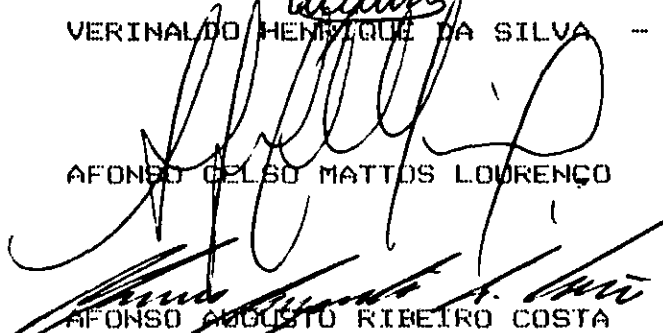
DESPESAS NÃO NECESSARIAS - Indedutível na apuração do lucro real, a despesa realizada com reparos ou benfeitorias em bens de terceiros, quando por força de cláusula contratual, tal obrigação é atribuída ao proprietário dos bens.

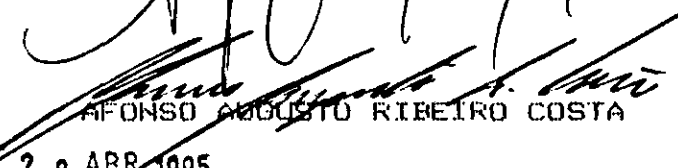
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERLIN MASSAMES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 09 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 10768/034.487/90-36

ACORDÃO NR. 105-8.880

Recurso nr. 106.605

RECORRENTE : MERLIN MASSAMES E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular, de seguinte teor:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 02, através do qual pretende o Fisco exigir da empresa nos autos identificada o crédito tributário em valor equivalente a 16.093,87 BTNF, em decorrência de, em fiscalização externa realizada no domicílio fiscal da contribuinte, terem sido constatadas as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de Receitas

Caracterizada pela não contabilização de compras efetuadas através das notas fiscais de nrs. 925.137 e 925.138.

Base tributável: Cr\$ 9.340.578

Enquadramento Legal: Art. 153 a 157, 179 e 387, II do RIR, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

2 - Despesas Não Necessárias

Dedução do lucro líquido, da quantia de Cr\$ 300.000.000,00, referente a despesas com substituição de dois tanques subterrâneos e de toda tubulação, contabilizada como despesas de conservação e reparos, quando tais encargos são de responsabilidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10768/034.487/90-36

ACORDÃO NR. 105-8.880

empresa distribuidora, caracterizando o fato, ocorrência de despesas não necessárias.

Base tributável: Cr\$ 300.000.000,00

Enquadramento Legal: Art. 191 do RIR.

Inconformada com a exigência que lhe é imposta, a empresa autuada, doravante denominada Impugnante, apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 28 a 31, através da qual, de maneira resumida, alega o seguinte:

1) Que, em relação ao item 1 do auto de infração, o que houve na realidade foi o cancelamento das notas fiscais de nrs. 925.137 e 925.138 devido a devolução das compras, conforme documento de fls. 40 a 43;

2) Que, relativamente as despesas com conservação e reparos, já havia solicitado a distribuição que providenciasse os reparos do defeito, como não houve atendimento imediato e, não podemos ficar a mercê de prejuízo, teve que arcar com os encargos.

Convocado a se pronunciar em face da impugnação interposta ao seu feito fiscal, a AFTN autuante acatou as alegações da impugnante no que concerne ao primeiro item do auto de infração em causa, opinando pela manutenção do segundo item do mesmo."

Através da decisão de fls. 50/51 a autoridade administrativa de 1a. instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para excluir da exigência o tópico relativo à omissão de receitas.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 56/57, onde, em síntese, ratifica as suas alegações de defesa, pugnando pela correção da dedutibilidade da despesa efetuada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/034.487/90-36

ACORDÃO NR. 105-8.880

V O I O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em exame glosa de despesa de conservação e reparos, inerente à substituição de dois tanques subterrâneos e toda a tubulação e interligação (NF NR. 51, DE 03.12.85), por entender a fiscalização que tais serviços são encargos específicos da empresa distribuidora, conforme contrato de comissão mercantil de 01.02.91 (fls. 17).

A alegação da recorrente de que efetuou o gasto referenciado em razão da omissão da distribuidora em vista de que não poderia paralisar o seu negócio, motivos que ensejariam a sua necessidade e consequente possibilidade da dedutibilidade, a meu ver é argumento que não pode prevalecer.

O simples exame do item 2.2.2 do Contrato de Comissão Mercantil (fls. 21) atesta a responsabilidade da distribuidora e o correspondente direito de ressarcimento da autuada.

Não vejo, na hipótese, a possibilidade de aplicação da cláusula 7.1 do Contrato, visto que a mesma não se aplica às obras de todo necessárias.

Incabível, pois, a dedutibilidade do dispêndio realizado, face à possibilidade de seu ressarcimento, merecendo destaque o fato de que a autuada, em nenhum momento, fez prova da inexistência do ressarcimento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768/034.487/90-36

ACORDÃO NR. 105-8.880

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'A. C. M. Lourenço', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.